

Acórdão: 18.284/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010120530-23
Impugnante: Petrobras Distribuidora S.A.
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154584-64
Inscr. Estadual: 018059023.14-38
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - BASE DE CÁLCULO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento ICMS/ST devido nas remessas de óleo combustível e óleo diesel para contribuinte mineiro, sendo os produtos não destinados à comercialização ou à sua própria industrialização, assim como não inclusão do imposto na base de cálculo, acarretando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%), nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei n.º 6763/75. Exigências consubstanciadas nos Convênios 03/99 e 54/02, no inc. IX, art. 13, Lei 6763/75, item 2, § 1º, do art. 372 e inc. VII, art. 375 Anexo IX, RICMS/96 e Instrução Normativa SLT n.º 01/03. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de março a novembro de 2002, em decorrência das seguintes irregularidades: 1) falta de retenção do ICMS/ST devido pela remessa de **óleo combustível**, derivado de petróleo, para o consumidor final mineiro **FERTECO MINERAÇÃO S/A**, nos meses de março a novembro de 2002, conforme Convênio ICMS 03/99; 2) falta de apuração do ICMS/ST devido pela remessa de **óleo diesel**, haja vista que deixou de incluir as notas fiscais, referentes aos meses de julho a setembro de 2002, no respectivo Anexo IV, previsto no Convênio 03/99 e, referentes ao mês de outubro, no respectivo Anexo II, previsto no Convênio 54/02, tendo, conseqüentemente, deixado de informar ao substituto tributário original, Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS/REDUC, através dos correspondentes Anexos V e III, o valor do ICMS/ST devido nessas operações.

A Autuada deixou de observar o alcance do termo “industrialização” esclarecido pelo Parecer DOET/SLT N° 034/2002 e pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SLT 01 de 03/06/2003, bem como o item 2 do § 1º do artigo 372, inciso VII do artigo 375 e artigo 399, todos do Anexo IX do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, sujeitando-se, por conseqüência, ao

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ICMS/ST acrescido de Multa de Revalidação, nos termos do artigo 56, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo da Lei 6763, de 26.12.1975.

Conforme disposto nos incisos II e III do art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01 de 03/06/2003, na apuração das exigências incluiu-se o valor do imposto na base de cálculo do ICMS/ST devido nas operações em questão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 111/141.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 156/166, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de março a novembro de 2002, em decorrência das seguintes irregularidades: 1) falta de retenção do ICMS/ST devido pela remessa de **óleo combustível**, derivado de petróleo, para o consumidor final mineiro **FERTECO MINERAÇÃO S/A**, nos meses de março a novembro de 2002, conforme Convênio ICMS 03/99; 2) falta de apuração do ICMS/ST devido pela remessa de **óleo diesel**, haja vista que deixou de incluir as notas fiscais, referentes aos meses de julho a setembro de 2002, no respectivo Anexo IV, previsto no Convênio 03/99 e, referentes ao mês de outubro, no respectivo Anexo II, previsto no Convênio 54/02, tendo, conseqüentemente, deixado de informar ao substituto tributário original, Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS/REDUC, através dos correspondentes Anexos V e III, o valor do ICMS/ST devido nessas operações.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Verifica-se ainda que a Autuada deixou de observar o alcance do termo “industrialização”, esclarecido pelo Parecer DOET/SLT Nº 034/2002 e pelo parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SLT nº 01 de 03/06/2003, bem como o item 2 do § 1º do artigo 372, inciso VII do artigo 375 e artigo 399, todos do Anexo IX do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104, de 28 de junho de 1996, sujeitando-se, por conseqüência, ao recolhimento do ICMS/ST acrescido de Multa de Revalidação, nos termos do artigo 56, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo da Lei 6763/75, de 26.12.1975.

Conforme disposto nos incisos II e III, do art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01 de 03/06/2003, na apuração das exigências incluiu-se o montante do próprio imposto na base de cálculo do ICMS/ST devido nas operações em questão (fls.13/45).

A revisão do presente lançamento requer a análise das questões da incidência do imposto e do fato gerador, da ocorrência ou não da substituição tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em tais operações e, sendo afirmativa a resposta aos questionamentos, verificar se a base de cálculo foi aplicada corretamente.

No tocante à incidência do ICMS relativamente às operações interestaduais com os referidos produtos, bem como quanto à ocorrência da tributação, por substituição em tais operações, há que se considerar que o Parecer DOET/SLT Nº 034/2002 esgota definitivamente a matéria e coloca ponto final nos questionamentos, não deixando qualquer dúvida acerca da incidência do ICMS e a aplicação da substituição tributária nas operações em análise, cuja responsabilidade é atribuída ao remetente das mercadorias (fls. 63/70).

Com relação à base de cálculo, há que se considerar que para os efeitos da legislação tributária, sobretudo no que diz respeito ao recolhimento do imposto devido por substituição, os institutos “base de cálculo” e “valor da operação” não se confundem.

Sabe-se que “base de cálculo” é um dos aspectos quantitativos do fato gerador e representa uma dimensão econômica, o *quantum*, necessariamente fixado em lei, sobre o qual deverá recair a tributação, sendo, portanto, um fato jurídico por natureza. Por sua vez, “valor da operação” é uma grandeza resultante de acordo comercial entre as partes e é definida, via de regra, em função do mercado, possuindo, portanto, a mesma natureza dos negócios jurídicos. É de se notar, então, que a “base de cálculo” será o “valor da operação” quando e na forma que a lei assim determinar.

Ignorando todas as normas que regulamentam a substituição tributária, nas operações de saídas destinadas ao consumidor final mineiro, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido pela remessa de óleo combustível e, relativamente às operações com óleo diesel, deixou de informar ao substituto tributário original, através dos Anexos V e III, o valor do ICMS/ST devido.

Relativamente à inclusão do imposto no montante da base de cálculo da substituição tributária apurada pelo Fisco, a argumentação desenvolvida pela defendente não se sustenta, uma vez que a Lei Complementar 87/96 traça regras gerais sobre o ICMS, dispondo claramente qual a base de cálculo aplicável às operações em questão, *in verbis*:

Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, **quando não destinados à comercialização ou à industrialização;** (gn)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (g.n)

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

Efeitos de 14/09/96 a 16/02/2002 - Redação original desta Lei.

"§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:"

I - O montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (g.n).

No que se refere à legislação mineira, tanto a Lei 6763/75 quanto o RICMS/96, relativamente às operações interestaduais, adotam a redação dos convênios em que Minas Gerais é signatário:

Lei 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinado à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada; (g.n)

RICMS/96

Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para o efeito da retenção, é:

(...)

VII - na hipótese da mercadoria, em operação interestadual, não se destinar à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário. (g.n)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, diante do comando claro da Lei Complementar 87/96, no que se refere à inclusão do imposto na sua base de cálculo, encontra-se o fundamento de validade e interpretação do Convênio ICMS 03/99.

Assim, não há como prosperar a teoria engendrada pela Impugnante de que o específico prevalece sobre o genérico, na medida em que o direito tributário, ramo do direito público, orienta-se pela “Pirâmide de Kelsen”, segundo a qual uma norma hierarquicamente inferior encontra fundamento de validade na imediatamente superior e assim sucessivamente até que se chegue à Carta Magna.

A Instrução Normativa SLT n.º 01/03 não criou nova hipótese de incidência, tal hipótese já estava prevista na LC 87/96, na Lei 6763/75 e no RICMS/96. Logo, a citada IN 01/03 foi editada para interpretar dispositivos legais relativos à tributação das operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, além da finalidade de orientar os servidores, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação dos dispositivos legais relacionados à matéria.

Portanto, a solução do presente litígio não depende da IN SLT n.º 01/03 e sim da análise sistêmica dos dispositivos legais anteriormente reproduzidos.

O Colendo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais vem se pronunciando favoravelmente ao Fisco mineiro sobre as questões ora suscitadas, envolvendo a falta de inclusão do montante do imposto na base de cálculo do ICMS/ST, tendo como parte a própria Impugnante, conforme decisão tomada nos Acórdãos de n.ºs 16.859/04/1ª, 16.336/03/1ª, 16.255/03/3ª.

No que se refere à finalidade dos produtos, a argumentação desenvolvida pela Impugnante também é insuficiente para elidir o feito fiscal, pois se funda principalmente na alegação de que o destinatário do produto, ao usá-lo em seu processo industrial, teria o direito de se creditar do valor do imposto, nos termos do artigo 20 da LC 87/96 e que, justamente por isso, não houve prejuízo para o Estado de Minas Gerais, já que a suposta diferença do tributo seria objeto de creditamento pelo destinatário da operação, ao utilizá-lo em processo industrial.

De fato a imunidade nas operações interestaduais referente a combustíveis é definida na Carta Magna, no entanto o objetivo da desoneração em tais operações, numa interpretação sistemática e segundo a previsão do próprio texto constitucional, seria atribuir a receita do respectivo imposto ao Estado onde fossem consumidos os produtos.

A Lei Complementar n.º 87/96, por sua vez, prevê expressamente a incidência do ICMS sobre a entrada, no território do estado destinatário, decorrente de operações interestaduais de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, atribuindo, ao remetente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário, como segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º -

§ 1º - O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.(g.n)

(...)

Art. 7º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.(g.n)

(...)

Art. 9º - A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

A previsão do artigo 9º acima transcrito consubstancia-se através do Convênio ICMS 03/99. No mesmo sentido caminhou a Lei 6763/75, conforme estabelece o item 4 do § 1º do seu artigo 5º:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

(...)

4) a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;(gn)

No tocante à responsabilidade, o Regulamento do ICMS/96, seguindo hierarquicamente as previsões acima estabelecidas, regulamentou no Anexo IX:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

(...)

§ 1º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída, ainda, ao estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

(...)

2) na remessa de combustível e lubrificante derivado de petróleo a este Estado, quando os produtos não forem destinados à comercialização ou à industrialização. (g.n)

Verifica-se, pois, que toda a legislação pertinente estabelece a incidência do imposto nas operações que destinem derivados de petróleo a este Estado, quando o produto não for destinado à comercialização ou à industrialização, além de atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento.

Assim, considerando-se a previsão do dispositivo constitucional que estabelece que o imposto, relativo a tais operações, caberá ao Estado onde ocorrer seu consumo, razoável é a interpretação de que a base do sistema de tributação reside no próprio produto.

Não parece lógico que um tipo de mercadoria que demanda tratamento específico, com citação expressa, seja na Constituição da República, seja na legislação complementar, tratado como participante de um processo produtivo, com probabilidade de futura tributação que nem sempre é alcançada em sua plenitude, considerando-se incentivos demandados, ou a partir de convênios (isenções) ou mesmo a partir instrumentos via poder legislativo, podendo gerar situações em que o equilíbrio e a isonomia tributária fossem desrespeitados.

Sem dúvida alguma, é inadequada esta interpretação literal do dispositivo que faz a Autuada, ora Impugnante – que exclui a incidência do ICMS em operação interestadual quando destinado à industrialização - visto que não considera os demais dispositivos e princípios constitucionais como um sistema único.

A título de ilustração, considerando-se uma situação hipotética em que duas indústrias, idênticas e vizinhas, necessitem de óleo combustível ou óleo diesel para aplicar em qualquer ponto de sua atividade industrial, aquela que comprasse tais produtos de distribuidor situado no mesmo Estado teria um custo maior do que aquela que recebesse o produto de remetente situado em outra Unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto porque o distribuidor sediado em outro Estado da Federação remeteria o óleo combustível ou óleo diesel sem retenção do ICMS/ST, enquanto que o seu concorrente, situado em Minas Gerais, iria remeter seus produtos devidamente gravados pelo ICMS/ST.

Considerando que as decisões empresariais são tomadas usando como parâmetro o custo de aquisição das mercadorias, torna-se real a possibilidade concreta de que empresas adquirentes de óleos derivados de petróleo comprassem apenas de fornecedor situado em outro Estado, de forma que jamais haveria a incidência do tributo, maculando todo o sistema tributário, ferindo a isonomia e consagrando um desequilíbrio de mercado que jamais a Constituição Federal pretendeu patrocinar.

Uma vez contextualizado o termo “industrialização” e, para que seja respeitado o raciocínio do legislador, a única situação plausível de exclusão de tributação é a de que a industrialização seja a do próprio produto, o que não alcança a sua utilização em procedimentos industriais dos quais resultem produtos diversos, como é o caso das operações objeto da autuação em comento.

Tanto o Parecer DOET/SLT Nº 034/2002 quanto a Instrução Normativa SLT n.º 01/03, ao interpretarem os dispositivos legais relativos à não incidência do ICMS nas operações interestaduais em questão, dispuseram que a industrialização ora objeto de controvérsia seja entendida como a operação em que os produtos (petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica) sejam empregados como matéria-prima e da qual resulte ainda estes mesmos produtos.

Os mencionados atos administrativos não criaram nova hipótese de incidência, ao contrário, foram editados com o objetivo de evitar as interpretações extensivas do termo “industrialização”, de modo a alcançar todo e qualquer processo industrial de que façam parte o petróleo, inclusive lubrificantes, os combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e a energia elétrica, vez que isto implicaria indevida subordinação do mandamento constitucional à eventualidade da tributação das mercadorias resultantes de tal processo, quando distintas daqueles produtos.

Reafirma-se que tais normas objetivaram apenas orientar os servidores, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação dos dispositivos legais relacionados à matéria.

Logo, é seguro afirmar que os atos em questão revelam-se atos administrativos declaratórios, praticados por agente competente, observando-se o princípio da legalidade.

Nesse sentido destacam-se os ensinamentos do I. Jurista José Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo – Lúmen Júris – 16ª edição - pp 119: “O sistema legislativo pátrio não adotou o processo de codificação administrativa, de modo que cada pessoa federativa, cada pessoa administrativa ou até órgãos autônomos dispõem sobre que vai expedir esses atos e qual será seu conteúdo. As tentativas que os estudiosos encetaram para distingui-los têm sido infrutíferas, pois que é grande a variação que sofrem no que se refere a seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conteúdo e à competência dos agentes. Entendemos, porém, que na prática administrativa atual é irrelevante distingui-los. Relevante é primeiramente entende-los como instrumentos de organização da Administração. Depois, é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes seus requisitos de validade; e qual o propósito do administrador. E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade.”

Portanto, a solução da presente lide não se prende apenas ao Parecer DOET/SLT N° 034/2002 ou à IN SLT n° 01/03, mas à análise sistêmica de todos os dispositivos legais concernentes à matéria, alcançando desde a Carta Magna e toda legislação infraconstitucional.

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN) os Convênios celebrados entre as unidades da Federação são uma das espécies de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

No âmbito do ICMS, o CONVÊNIO ICMS 81/93, de 15.09.93, estabelece as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios e Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, relativamente às operações interestaduais. Dentre as determinações do Convênio ICMS 81/93, destaca-se sua cláusula segunda.

A referida cláusula define a sujeição passiva por substituição como uma qualidade atribuída ao contribuinte que realiza operações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, ficando responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Portanto, o que define a condição de sujeito passivo por substituição é a realização, por qualquer contribuinte do ICMS, de operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, de acordo com o respectivo Convênio.

Trata-se, assim, de uma obrigação objetiva em relação à espécie de mercadoria envolvida. Basta que a mercadoria esteja sujeita à substituição tributária para que o contribuinte que efetuar a operação destinada à revenda, ou uso e consumo, do contribuinte destinatário seja o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme os termos do respectivo convênio ou protocolo de ICMS.

Isto posto, observa-se que a eleição do sujeito passivo foi realizada nos termos do item 2 do parágrafo 1º do artigo 372 do Anexo IX do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96, o qual define a distribuidora como responsável, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Quanto a provas, embora a Impugnante tenha afirmado que juntou documentos comprovando o envio e o recebimento de informações pela Refinaria, não consta em sua peça Impugnatória cópias dos Anexos V e III, os quais informariam para a refinaria Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras/REDUC o valor do ICMS/ST devido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas entradas de óleo diesel em território mineiro para repasse ao Estado de Minas Gerais, na data de vencimento dos respectivos períodos de apuração. Portanto, como não foi comprovado o pagamento do imposto devido pelas operações com óleo diesel, permanece o crédito tributário apurado pelo Fisco.

Por oportuno, registra-se que a teor do disposto no art. 123 do CTN, nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo, ou seja, não se libera quem deva ser sujeito passivo porque outrem assumiu o encargo de prestar por ele o que a lei lhe impôs. Assim, os documentos anexados pela Impugnante às fls. 101/102 não a eximem da condição de sujeito passivo.

Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que a mesma está prevista na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 56, II c/c § 2º do mesmo artigo. O percentual aplicado foi o previsto neste artigo e, portanto, por força do art. 88, I, da CLTA, a esfera administrativa não tem competência para negar vigência ao dispositivo de lei.

No que se refere à cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, acrescenta-se que tal cobrança é disciplinada pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997. Referida Resolução foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75 que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Tais critérios remetem à aplicação da taxa Selic, cujo suporte jurídico encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei Federal 9.250/95 e na Lei Federal 9.430/96.

Assim, constatada a ocorrência do fato gerador sem o correspondente recolhimento do imposto, identificado o sujeito passivo, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) prevista no § 2º, art. 56 da Lei 6763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 14/08/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator